

Boletim de Jurisprudência do Controle Externo

Abril - Maio 2024
Número - 46

Elaborado pela Consultoria de
Gestão Estratégica



CONSELHO DELIBERATIVO

PRESIDENTE

Conselheiro Jerson Domingos

VICE-PRESIDENTE E OUVIDOR

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

CORREGEDOR-GERAL

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

DIRETOR-GERAL DA ESCOEX

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

CONSELHEIROS

Iran Coelho das Neves

Waldir Neves Barbosa

Ronaldo Chadid

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

COORDENADOR

Célio Lima de Oliveira

SUBCOORDENADOR

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

ELABORAÇÃO

CONSULTORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA

CHEFE INTERINA

Ariene Rezende do Carmo Castro

Responsáveis

Judite Maria Grossl - Assessora Executiva II

Roberto Manvailor Munhoz - Secretário I



Com o escopo de propiciar o acompanhamento das decisões relevantes ao controle externo, a Consultoria de Gestão Estratégica sintetizou as principais decisões do TCE/MS e TCU publicadas no período, bem assim aquelas proferidas pelo STF e STJ, que guardam relação com o controle externo.

Este Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas, assim, caso o leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da decisão, bastando clicar no hiperlink abaixo do resumo.

A seleção e organização da jurisprudência para atualização e consulta ágil de servidores e jurisdicionados constituem a motivação da edição do Boletim de Jurisprudência do TCE/MS.

*Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas, solicitamos encaminhar e-mail para o endereço eletrônico **cgestrategica@tce.ms.gov.br***

Boa leitura!

SUMÁRIO

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS	5
Contrato Administrativo	5
Contas Públicas	6
Controle Prévio	8
Convênio	10
Parecer C	10
Parecer Prévio	12
Procedimento Licitatório	12
Tribunal de Contas da União - TCU	14
Contas Públicas	14
Contrato Administrativo	14
Direito Administrativo	15
Direito Processual	16
Procedimento Licitatório	16
Supremo Tribunal Federal – STF / Superior Tribunal de Justiça - STJ	16
Direito Administrativo	16
Direito Ambiental	18
Direito Civil	18
Direito Constitucional	19
Direito Consumidor	19
Direito Financeiro	19
Direito Previdenciário	20
Direito Processual civil, direito tributário	20



CONTRATO ADMINISTRATIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – CONTRATAÇÃO DE MOTORISTA EM DATA POSTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL E SEM QUALIFICAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE VISTORIA SEMESTRAL DE APENAS 1 VEÍCULO – AFRONTA AO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA 01/2016 E AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATESTO DE NOTAS FISCAIS POR PESSOA DIVERSA DO FISCAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da formalização do contrato administrativo, para a prestação de serviços de transporte escolar, em razão do não atendimento ao Termo de Cooperação Mútua 01/2016, ao Código de Trânsito Brasileiro e à Resoluções desta Corte vigente à época.

2. Declara-se a irregularidade da execução financeira do contrato diante da falta de claro e sistemático acompanhamento da execução dos serviços prestados pelo fiscal do contrato, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93.

3. A irregularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira e a remessa intempestiva de documentos da 2ª e 3ª fase ensejam a aplicação de multa ao responsável, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012, além da recomendação cabível.

[ACÓRDÃO - AC02 - 31/2024](#) - TC/12657/2018 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 02/04/2024.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – SUBSTITUTO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM A DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR INCUMBIDO DE ACOMPANHAR E FISCALIZAR A FORMALIZAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade da formalização da nota de empenho, emitida em substituição ao contrato administrativo, diante da ausência de documento com a designação de servidor incumbido de acompanhar e fiscalizar a formalização, em desacordo com o art. 67 da Lei n. 8.666/93, e da falta de comprovação da publicação da nota, em desconformidade com o Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, assim como a irregularidade da execução financeira, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, em razão do vício constatado na fase anterior.

2. As irregularidades e a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal ensejam a aplicação de multas ao responsável.

[ACÓRDÃO - AC01 - 38/2024](#) - TC/1227/2014 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 08/04/2024.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – INCONFORMIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESIQUILÍBRIO NOS ESTÁGIOS DA DESPESA – VALORES EMPENHADOS SEM ANULAÇÃO – PAGAMENTOS REALIZADOS APÓS A VIGÊNCIA CONTRATUAL SEM JUSTIFICATIVAS E/OU ADITIVOS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade dos atos de execução do objeto do contrato em razão das inconformidades verificadas, em desacordo com as normas legais e regulamentares que regem a matéria, em especial as Leis n. 8.666/93, vigente à época, e n. 4.320/64

2. A irregularidade dos atos e a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas ensejam a aplicação de multa ao responsável, além da formulação da recomendação cabível.

[ACÓRDÃO - AC01 - 50/2024](#) - TC/10054/2020 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 16/04/2024.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA NA ÁREA TRIBUTÁRIA – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIA ENTRE OS ESTÁGIOS DE DESPESA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – DESOBEDIÊNCIA ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade dos atos de execução financeira do Contrato, em razão da ausência de remessa de documentos que comprovem, na íntegra, os atos de execução do objeto contratado, e aplicada a multa pela infração.

2. Aplica-se, também, a sanção de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme previsão do art. 46 da LCE n. 160/2012.

[ACÓRDÃO - AC01 - 131/2024](#) - TC/7250/2018 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 22/05/2024.

CONTAS PÚBLICAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – LEI AUTORIZATIVA E DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS COM OS SALDOS POR FONTE DE RECURSOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – INCONSISTÊNCIA NA CONTA RESULTADOS ACUMULADOS – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DE EXERCÍCIO JÁ FINDO – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – IRREGULARIDADE – MULTAS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, assim como são aplicadas as sanções de multas ao responsável, em decorrência das infrações configuradas na escrituração de modo irregular e na ausência de documentos de remessa obrigatória, com a expedição das recomendações cabíveis.

[ACÓRDÃO - AC00 - 584/2024](#) - TC/2474/2018 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 02/04/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DIVERGÊNCIA NOS REGISTROS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE RESPOSTA A INTIMAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – OFÍCIO AO MPE.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, bem como aplicada a multa ao responsável, com fulcro nos termos do inciso VIII do art. 42 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, com expedição da recomendação cabível.

[ACÓRDÃO - AC00 - 684/2024](#) - TC/13593/2018 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 08/04/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – AUSÊNCIA OU INCONFORMIDADES NOS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS – CONTAS

IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa pela ausência de documentos obrigatórios e registro irregular das contas, além da formulação das recomendações cabíveis para as falhas detectadas. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para sejam encaminhados no prazo.

[ACÓRDÃO - AC00 - 619/2024](#) - TC/2615/2019 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 08/04/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – NÃO INCLUSÃO DA COSIP NA BASE DE CÁLCULO DE APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL – ENTENDIMENTO PELA POSSIBILIDADE DA INCLUSÃO NO EXERCÍCIO DE 2015 – INCONSISTÊNCIA NO ANEXO 15 – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – INEXISTÊNCIA NO MUNICÍPIO A ÉPOCA DE POSTO DE ATENDIMENTO DE BANCO OFICIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, as quais, em seu conjunto, atenderam aos comandos legais e normativos aplicáveis, com exceção apenas da impropriedade formal de registro e da necessidade de encaminhamento da formalização legal para contratação de instituição não oficial, expedindo-se a recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

[ACÓRDÃO - AC00 - 611/2024](#) - TC/4208/2016 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 10/04/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NÃO DISPONIBILIZADAS EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – DISTORÇÕES DE VALORES – CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DOS INVESTIMENTOS E DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DO RPPS – DISTORÇÃO NO REGISTRO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – DISTORÇÃO DE VALOR E CLASSIFICAÇÃO NOS LANÇAMENTOS EM CONTAS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS – DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO NOS REGISTROS ORÇAMENTÁRIOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, 42, caput e IV, V e VIII e IX e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em razão da ausência de apresentação de documentos de remessa obrigatória, da falta de disponibilização das demonstrações contábeis em meios eletrônicos de acesso público, das distorções de valor em razão da classificação incorreta dos investimentos e das disponibilidades de caixa do RPPS, da distorção no registro das provisões matemáticas previdenciárias, da distorção de valor e classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais, e das distorções de classificação nos registros orçamentários, as quais caracterizam infrações previstas no caput e nos incisos IV, V e VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012 e ensejam a aplicação de multa ao responsável.

[ACÓRDÃO - AC00 - 801/2024](#) - TC/4156/2022 - RELATOR CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 25/04/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – FALTA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE NA GESTÃO DA SAÚDE – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – INFRAÇÕES NOS TERMOS DO ART. 42, II, V E VIII, DA LO-TCE/MS – REVELIA – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput e II, V e VIII, da mesma lei, bem como aplicada a multa em razão das infrações praticadas, decorrentes da ausência de documentos de remessa obrigatória, da falta de transparência e visibilidade na gestão da saúde e da escrituração de modo irregular, além da formulação das recomendações cabíveis para as falhas detectadas.

[ACÓRDÃO - AC00 - 887/2024](#) - TC/3330/2020 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 14/05/2024.

CONTROLE PRÉVIO

DECISÃO LIMINAR

CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DE UNIDADES MODULARES PADRONIZADAS – IRREGULARIDADES APONTADAS – CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

Trata-se de Controle Prévio exercido pela Divisão de Fiscalização (peça 18), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de Concorrência n. 1/2024, instaurado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região Central de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para execução de unidades(s) modular(es) padronizada(s) com fornecimento de materiais e equipamentos necessários ao perfeito e integral funcionamento, no valor estimado de R\$ 354.010.898,57 (trezentos e cinquenta e quatro milhões, dez mil e oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Após manifestação da equipe técnica, houve a oitiva do jurisdicionado (peças 25-28) e reanálise pela Divisão Especializada (peça 30).

Relevante destacar que a sessão pública da referida concorrência está programada para dia 07/05/2024, às 9h. Urge, portanto, examinar a proposição da Divisão Especializada.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o Princípio da Verdade Material, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade da Concorrência n. 1/2024, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região Central de Mato Grosso do Sul, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o Princípio da Razoabilidade, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (substantive due process of law). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB

renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o caput do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização apontou as seguintes irregularidades na Concorrência nº 1/2024, ratificando-as mesmo após apreciação da defesa do jurisdicionado:

- 1- *Ausência de projeto padronizável;*
- 2- *Exigência indevida de comprovação de qualidade dos produtos ou do processo de fabricação por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.*

Quanto ao item 1 acima a exigência de projeto padronizável é expresso no art. 85, I, da Lei n. 14.133/2021, conforme se vê abaixo (grifos nossos):

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;*
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.*

Tal exigência legal não pode ser contornada pela alegação do jurisdicionado de que estaria utilizando os projetos padrão do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), tendo em vista que não encaminhou qualquer projeto padronizado a esta Corte, como salientou a equipe técnica em sua reanálise.

A Divisão de Fiscalização pontuou sobre a necessidade de o jurisdicionado apresentar elementos mínimos para caracterizar o objeto que se pretende contratar, como projeto arquitetônico, projetos com detalhamento das esquadrias, layout, acabamentos internos, bem como uma planilha orçamentária detalhando melhor a unidade modular padronizada, com todos os componentes internos.

Outra inconformidade apontada pela Divisão Especializada, o item 2, refere-se à exigência indevida de comprovação de qualidade dos produtos ou do processo de fabricação por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. Como bem asseverado pela Divisão Especializada, tal exigência até poderia ser feita no contrato, mas não na fase de licitação em razão do seu potencial para restringir a competitividade e possibilitar o direcionamento do certame.

Destacada a preocupação do jurisdicionado com a segurança e o desempenho dos módulos habitáveis, mas esta não pode ser feita na fase licitatória (qualificação técnica) relativa a obras e serviços de engenharia sob pena de afastar indevidamente empresas interessadas em participar do certame.

Assim, em sede de cognição perfunctória, há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório, em razão das irregularidades apontadas acima.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA N. 1/2024, DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão.

[DLM - G.WNB - 58/2024](#) - TC/1038/2024 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023), *publicado em 24/04/2024*.

CONVÊNIO

CONVÊNIO – MANUTENÇÃO E READEQUAÇÃO ESTRUTURAL DE IMÓVEL LOCADO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de documentos exigidos pela legislação vigente à época, qual seja, Instrução Normativa nº 35/2011, necessários para a devida análise do convênio, resulta na declaração de irregularidade da prestação de contas e na aplicação de multa ao responsável.

[ACÓRDÃO - AC02 - 35/2024](#) - TC/558/2018 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 02/04/2024.

PARECER C

CONSULTA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO – INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO – NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA DE LOA APROVADA – POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE DESPESAS PERMITIDAS PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) EM VIGOR – LICITAÇÕES PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO.

1. Para a instauração (dar início) do processo licitatório pressupõe a necessidade de aprovação da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro vindouro pela Assembleia Legislativa, mesmo que o Tribunal de Justiça já tenha as previsões de recursos orçamentários, devidamente aprovado pelo Tribunal Pleno, especialmente se o processo licitatório criar encargos financeiros para a Administração Pública, pois, nessa hipótese, a regra é que a indicação de recursos orçamentários seja feita com base na Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada e publicada, conforme os artigos 6º, XXIII, “j”; 11, parágrafo único; 18; 40, V, “c”, da Lei Federal n. 14.133/2021; e o artigo 16, I e II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

2. Excepcionalmente, contudo, na ausência de LOA aprovada, para os órgãos que detêm autonomia financeira, admite-se a utilização da proposta orçamentária para a indicação de recursos orçamentários de procedimentos licitatórios, nos casos em que: a) fique justificada a necessidade de início de prestação de serviços ou aquisição de bens logo no início do exercício financeiro seguinte (Decreto Estadual nº 15.941/2022, art. 5º, §1º, I); b) sejam respeitados os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias (CE-MS, art. 110, § 1º); c) sejam respeitados os limites do regime de limitação de gastos (ADCGT da CE-MS, arts. 55-56).

3. Alternativamente, pode-se utilizar o sistema de registro de preços, o qual dispensa a indicação da dotação orçamentária (Decreto Estadual n. 15.454/2020, art. 18).

CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – ADOÇÃO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS PRIVADOS – PROCESSAMENTO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS.

1. Os municípios possuem autonomia para escolher sistemas eletrônicos próprios ou distintos do disponibilizado pelo PNCP, para a divulgação complementar e para a realização das respectivas contratações, desde que mantenham a integração com o PNCP, em conformidade com o §1º e caput do art.175 da Lei n. 14.133/2021.

2. A adoção de sistemas eletrônicos privados para o processamento de contratações públicas que cobram valores, exclusivamente, dos usuários licitantes para a participação em certames públicos, sem cobrança do Poder Público, e sem cobrança dos vencedores/contratantes, viola os princípios e as regras que regem as contratações públicas, uma vez que o custo pela utilização do sistema é de responsabilidade da Administração Pública, cabendo-lhe remunerar o terceirizado contratado em razão da disponibilização do sistema eletrônico de contratação, não podendo ser repassado aos usuários, caracterizando como critério de habilitação não previsto em Lei. No entanto, é permitida a cobrança de valor razoável aos interessados em participar do certame, desde que esteja restrito aos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, deixando de exigir a adesão a planos trimestrais, semestrais ou anual para participar de um único certame, ou o percentual do valor da contratação para o licitante vencedor.

3. A adoção de sistemas eletrônicos privados para o processamento de contratações públicas que não cobram valores dos usuários licitantes para a participação em certames públicos, sem cobrança do Poder Público, mas cobram valores, exclusivamente, dos vencedores/contratantes por contrato, viola os princípios e as regras que regem as contratações públicas, uma vez que o custo pela utilização do sistema é de responsabilidade da Administração Pública, cabendo-lhe remunerar o terceirizado contratado em razão da disponibilização do sistema eletrônico de contratação. A cobrança de valores, exclusivamente dos vencedores/contratantes por contrato, não apresenta relação com os custos efetivos incorridos com a contratação do sistema, funcionando como uma espécie de barreira ou de taxa de acesso para participar das licitações, uma exigência monetária que não condiz com o que dispõe a legislação que trata do assunto, e não tem respaldo nos requisitos taxativos de habilitação estabelecidos nos arts. 62 a 70 da Lei n. 14.133/2021, afrontando, assim, os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e razoabilidade.

4. O art. 175, caput, da Lei n. 14.133/2021 dispõe que os entes federativos possuem autonomia para instituir sítio eletrônico oficial para a divulgação complementar e para a realização de suas contratações públicas, podendo decidir se desejam adotar sistema eletrônico próprio ou desenvolvido por instituições privadas, desde que complementem e garantam a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e essa contratação de sistema eletrônico esteja regulamentada pelo ente. A escolha do sistema eletrônico para a realização de licitações é uma decisão discricionária do gestor público, art. 175 da Lei n. 14.133/2021, devendo, no entanto, ser motivada e precedida de estudos prévios, de modo a explicitar o porquê da escolha de sistema oneroso em detrimento de soluções tecnológicas gratuitas, a exemplo do Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet) - sistema web - destinado à realização de licitações, contratações e aquisições promovidas pelas instituições do governo federal – largamente utilizado e disponível, sem custos, para os Estados e os Municípios e para as entidades da Administração Indireta, que desejam fazer o uso, bem como aos licitantes, não onerando os interessados e sem constituir eventuais óbices à competitividade. Caso opte pela adoção de plataforma digital para a realização de licitações eletrônicas oferecidas por instituições privadas, a escolha deve se dar por meio de procedimento licitatório específico, em razão da existência de várias opções no mercado, e caso opte pela realização de contratação direta, por valor, deve-se considerar os custos estimados para o volume médio de licitações realizadas pelo ente ao

longo do período contratual e a forma de remuneração praticada. A contratação deve ser precedida de Estudo Técnico Preliminar (ETP), devidamente fundamentado em parâmetros objetivos, acerca das soluções tecnológicas existentes, consoante o disposto nos arts. 6º, XX, 18, I, §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.133/2021, o qual deve contemplar aspectos relacionados à (ao): a) facilidade de acesso e de cadastro; b) suporte técnico oferecido; c) integração com sistemas de gestão utilizados pelo órgão ou entidade contratante e, obrigatoriamente, com o PNCP; d) oferta de ações de capacitação/treinamento para sua utilização; e) grau histórico de disputa nos certames realizados nas plataformas; f) transparência, para assegurar o acesso e o controle social, materializada na disponibilização dos dados constantes das plataformas privadas ao público em geral, no formato de dados abertos, bem como aos órgãos de controle e fiscalização, por intermédio da permissão de acesso e extração das informações, via fornecimento de bases estruturadas; g) maior volume de fornecedores cadastrados; h) gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, para estimular a participação de interessados e a competitividade; i) segurança das operações e dos dados (invulnerabilidade do ambiente), a partir da apresentação de certificações, e j) utilidade das funcionalidades disponibilizadas. Quanto ao critério financeiro, eventual cobrança de valores pelo uso e pela manutenção das plataformas, deverá ocorrer por participação, e se limitar aos custos envolvidos no desenvolvimento e na manutenção do sistema, e não mediante planos de assinatura, comissões ou incidência de taxas variáveis, por exemplo, sobre um percentual da proposta do licitante vencedor.

[PARECER-C - PAC00 - 5/2024](#) - TC/4750/2023 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 29/05/2024.

PARECER PRÉVIO

PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – ATO MERAMENTE OPINATIVO – VIA ELEITA INADEQUADA – CABIMENTO DE PEDIDO DE REAPRECIÇÃO – INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO COMO REAPRECIÇÃO – NÃO CONHECIMENTO.

1. Cabe o pedido de revisão somente de decisão que julgar atos sujeitos ao controle externo. Do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, que consiste em ato meramente opinativo, sem conteúdo decisório, cabe o pedido de reapreciação (art. 120 do Regimento Interno - Resolução TCE-MS n. 98/2018), no prazo de quarenta e cinco dias.

2. Ainda que considerado o Princípio da Fungibilidade na admissibilidade do pedido de revisão, que proposto contra o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, a intempestividade do pedido sustenta o não conhecimento da inicial.

3. Não conhecimento do pedido de revisão, tendo em vista o não atendimento aos requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 4º, II, “a”, do Regimento Interno e no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

[ACÓRDÃO - AC00 - 762/2024](#) - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 23/04/2024.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – AUSÊNCIA DO ALVARÁ SANITÁRIO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL PREVISTO EM CLÁUSULA EDITALÍCIA – CONTAMINAÇÃO DOS ATOS – 1º TERMO ADITIVO – TERMO DE CANCELAMENTO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, em razão da impropriedade na habilitação de empresas, pela ausência de remessa do alvará sanitário expedido pelo órgão da vigilância sanitária estadual ou municipal previsto em cláusula editalícia, ensejando a aplicação de multa ao responsável, por desobediência à Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo IX, item 1, subitem 1.2.1, letra “C”, com fulcro nos arts. 44, I, e 42, IX, ambos da LCE n. 160/2012.

2. Declara-se, também, a irregularidade da formalização da ata de registro de preços, bem como do seu 1º termo aditivo e do termo de cancelamento de preços registrados, diante da contaminação pelos atos anteriores.

[ACÓRDÃO - AC01 - 19/2024](#) - TC/1360/2023 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 02/04/2024.

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL – NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da contratação pública direta por Inexigibilidade de Licitação, uma vez que a pesquisa de mercado, a justificativa de preços, o termo de referência e o parecer jurídico não atenderam os requisitos formais descritos na legislação que rege a matéria, ensejando a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

2. O vício da primeira fase fundamenta o julgamento pela irregularidade da formalização do contrato administrativo, por contaminação legal (art. 49, §2º, da Lei n. 8.666/1993).

[ACÓRDÃO - AC02 - 18/2024](#) - TC/6271/2019 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 02/04/2024.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – NÃO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DEFINIÇÃO INSUFICIENTE E IMPRECISA DO OBJETO A SER ADQUIRIDO – FALTA DE INDICAÇÃO DE VOLUME E CONCENTRAÇÃO DOS FRASCOS DE INSULINA NOS LOTES ADJUDICADOS N. 01, 02, 03 E 12 – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, pregão eletrônico, e da formalização da ata de registro de preços, em decorrência da definição insuficiente e imprecisa do objeto a ser adquirido, ante a falta de indicação de volume e concentração dos frascos de insulina nos lotes adjudicados especificados, com infringência ao disposto no art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

[ACÓRDÃO - AC01 - 11/2024](#) - TC/12430/2022 - RELATOR CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 03/04/2024.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE DIREITO E USO DE SOFTWARE – AUSÊNCIA DE ADEQUADAS TÉCNICAS DE PESQUISA DE PREÇOS – PROVA DE REGULARIDADE GENÉRICA DE TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – VICIO DECORRENTE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de adequadas técnicas de pesquisa de preços e a exigência genérica de todos os tributos perante o fisco estadual e municipal configuram violação ao Princípio da Legalidade, que deve orientar todos os atos da administração pública, conforme estabelecido pela Lei n. 8.666/93 e os preceitos da Constituição Federal, fato que enseja a declaração de irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, com aplicação de multa e recomendação.

2. O vício da primeira fase induz ao julgamento de irregularidade da formalização do contrato administrativo.

[ACÓRDÃO - AC02 - 95/2024](#) - TC/7215/2023 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 10/04/2024.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – INSUFICIÊNCIA DA PESQUISA DE MERCADO – REGISTRO DE PREÇOS EM PATAMARES SUPERIORES AOS PRATICADOS NO ÂMBITO DE OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO.

É declarada a irregularidade do processo licitatório e da formalização da ata de registro de preços, ante a infringência do art. 15, V e § 1º, da lei n. 8666/1993, pela insuficiência da pesquisa de mercado realizada e registro de preços em patamares superiores aos praticados no âmbito de outros órgãos da Administração Pública, bem como aplicada multa ao responsável, com a determinação ao controle interno do órgão da adoção de medidas/providências necessárias para a verificação de eventuais sobrepreços em relação à totalidade dos itens registrados e, abstenção de aquisições, em atenção à metodologia utilizada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde.

[ACÓRDÃO - AC01 - 100/2024](#) - TC/18283/2022 - RELATOR CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 21/05/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

CONTAS PÚBLICAS

FINANÇAS PÚBLICAS. RENÚNCIA DE RECEITA. REQUISITO. RESPONSABILIDADE FISCAL. PROJETO DE LEI. MEDIDA PROVISÓRIA.

No âmbito das proposições legislativas, assim como na análise de medidas provisórias, que prevejam a criação, ampliação ou prorrogação de renúncias de receitas tributárias, é necessária a observância do previsto no art. 113 do ADCT, no 14 da LRF (LC 101/2000) e nos dispositivos pertinentes da LDO em vigor.

[Acórdão 440/2024 Plenário](#) (Acompanhamento, Relator Ministro Jorge Oliveira) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 485).

CONTRATO ADMINISTRATIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. PAGAMENTO. INSUMO. PREÇO. VARIAÇÃO. CONTRATADO. SERVIÇO DE LIMPEZA

Na contratação de serviços de limpeza sob o regime de empreitada por preço global, no qual a empresa contratada apresenta as estimativas de gastos com materiais e equipamentos para a composição de custos e formação de preço, os riscos de variações nos preços dos insumos, para mais ou para menos, devem ser suportados ou auferidos por ela própria, neste último caso, quando não constatado sobrepreço.

[Acórdão 1593/2024 Segunda Câmara](#) (Prestação de Contas, Relator Ministro Augusto Nardes) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 485).

CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SUPERFATURAMENTO. REFERÊNCIA. SINAPI. SICRO. ADEQUAÇÃO.

Para serviços sem correspondência direta no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) ou no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), é possível a conjugação de composições desses sistemas para análise de economicidade de contrato de obra pública, desde que devidamente adaptados às peculiaridades de cada caso concreto.

[Acórdão 619/2024 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Jorge Oliveira) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 488).

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. REQUISITO. JUSTIFICATIVA. PREÇO DE MERCADO. EMPRESA ESTATAL.

As alterações do objeto contratado por empresa estatal devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, contemplando estudos de quantitativos e valores dos itens aditados, inclusive com pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual. Alterações fundadas em referenciais de preços escassos e sem critérios objetivos de aceitação dos preços propostos pela contratada contrariam o art. 31, § 3º, da [Lei 13.303/2016](#).

[Acórdão 668/2024 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 489).

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. PREÇO. REFERÊNCIA. LICITAÇÃO. PREÇO UNITÁRIO. SOBREPREÇO.

Valores unitários extraídos de licitações de outros órgãos envolvendo serviços de mesma natureza podem servir como referência para fins de apuração de eventual sobrepreço ou superfaturamento. A [Lei 14.133/2021](#) (nova Lei de Licitações e Contratos) consagrou essa possibilidade ao estipular que valores decorrentes de outros certames e contratos administrativos de objeto semelhante podem ser uma fonte de preços paradigma para elaboração de orçamento-base de licitações (art. 23, § 1º, inciso II, no caso de contratação de bens e serviços em geral, e art. 23, § 2º, inciso III, no caso de contratação de obras e serviços de engenharia).

[Acórdão 823/2024 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 491).

DIREITO ADMINISTRATIVO

RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. DÉBITO. MUNICÍPIO. PREFEITO. RESSARCIMENTO. QUITAÇÃO.

A quitação de débito de responsabilidade do prefeito pelo município elide a dívida, mas não impede o julgamento pela irregularidade das contas do gestor, com aplicação de multa, sem prejuízo de ciência ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis em face do ressarcimento da dívida com recursos municipais.

[Acórdão 2089/2024 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 488).

PESSOAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO. MARCO TEMPORAL. VÍNCULO. SERVIÇO PÚBLICO. UNIÃO FEDERAL. INTERRUPTÃO.

É legal a percepção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores vinculados à União, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999, data limite para incorporação do benefício (art. 15, inciso II, da [MP 2.225-45/2001](#)), não havendo exigência de que os vínculos sejam ininterruptos.

[Acórdão 2894/2024 Primeira Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 490).

RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. EXECUÇÃO FÍSICA. EXECUÇÃO PARCIAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GESTOR SUCESSOR.

Não cabe a imputação de débito ao prefeito antecessor, em razão da inexecução parcial do objeto do convênio, quando demonstrado que adotou medidas necessárias para que o prefeito sucessor dispusesse de tempo e recursos suficientes para a conclusão do empreendimento, em observância ao princípio da continuidade administrativa.

[Acórdão 812/2024 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Redator Ministro Jhonatan de Jesus)

(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 491).

CONVÊNIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. NEXO DE CAUSALIDADE. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. CONTA CORRENTE ESPECÍFICA.

A transferência de recursos da conta bancária específica do convênio para outra conta corrente do município impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre a execução do objeto e a aplicação dos recursos federais transferidos.

[Acórdão 2821/2024 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 492).

RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUBCONTRATAÇÃO. DÉBITO. QUANTIFICAÇÃO.

A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral.

[Acórdão 3491/2024 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 493).

DIREITO PROCESSUAL

DIREITO PROCESSUAL. MULTA. PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO.

Havendo a extinção da pessoa jurídica antes do trânsito em julgado da decisão sancionatória, a multa aplicada deve ser declarada, de ofício, inexistente, diante da perda de objeto dessa sanção, aplicando-se, por analogia, o art. 3º, § 2º, da [Resolução TCU 178/2005](#), que trata da revisão de acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.

[Acórdão 1909/2024 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 487).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

LICITAÇÃO. PROPOSTA. PREÇO. INEXEQUIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. DILIGÊNCIA.

O critério definido no art. 59, § 4º, da [Lei 14.133/2021](#) conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

[Acórdão 465/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 486).



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF / SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

DIREITO ADMINISTRATIVO

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO CIVIL; SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS; APOSENTADORIA ESPECIAL; GRATIFICAÇÃO DE RISCO - DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; PROCESSO LEGISLATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL EM ÂMBITO ESTADUAL: EXPOSIÇÃO DE MEMBROS E SERVIDORES

DE DETERMINADAS CARREIRAS A ATIVIDADES DE RISCO ANÁLOGAS ÀS DOS POLICIAIS - [ADI 7.494/RO](#)

São inconstitucionais dispositivos de Constituição estadual que definem como atividade de risco análoga ao exercício da atividade policial a atuação dos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e dos Procuradores do Estado e dos Municípios, dos Oficiais de Justiça e Auditores Fiscais de tributos estaduais, e a eles estendem benefícios previdenciários exclusivos dos servidores policiais, tais como a aposentadoria especial e a pensão por morte.

[ADI 7.494/RO, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 03.04.2024 \(quarta-feira\), às 23:59](#) (Publicado no Informativo nº 1130 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO. LEI ESTADUAL N. 10.261/1998. REQUISITO DE BOA CONDUTA. PENALIDADE DE SUSPENSÃO EM CARGO PÚBLICO ANTERIOR. NOVA INVESTIDURA. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE PELA SUSPENSÃO SOFRIDA.

A penalidade de suspensão prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo, por si só, não incompatibiliza o servidor estadual para nova investidura em cargos públicos.

[RMS 72.573-SP](#), Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024, DJe 23/2/2024. (Publicado no Informativo nº 806 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO - EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. REPASSE DE ROYALTIES AO MUNICÍPIO. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS.

A distribuição dos royalties pela exploração de petróleo e de gás natural depende da origem do hidrocarboneto que percorre as instalações de extração e transporte, de modo que os municípios que movimentam gás natural ou petróleo de origem terrestre não fazem jus aos royalties da lavra marítima quando não comprovado o efetivo trânsito de hidrocarbonetos provenientes desta lavra.

[AgInt no REsp 1.992.403-DF](#), Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. para acórdão Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por maioria, julgado em 9/4/2024. (Publicado no Informativo nº 807 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO TRIBUTÁRIO - OAB. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA. NÃO TRIBUTÁRIA.

A anuidade cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil não tem natureza jurídica tributária.

[AREsp 2.451.645-SP](#), Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 9/4/2024. (Publicado no Informativo nº 807 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CONSTITUCIONAL- DESAPROPRIAÇÃO POR NECESSIDADE/UTILIDADE PÚBLICA. DIREITO DE EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 76/1993.

Admite-se a aplicação subsidiária do Direito de Extensão aos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública previsto na Lei Complementar n. 76/1993 quando a área remanescente for reduzida à superfície inferior a da pequena propriedade rural.

[REsp 1.937.626-RO](#), Rel. Ministra Regina Helena Costa, Rel. para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por maioria, julgado em 12/3/2024. (Publicado no Informativo nº 808 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO – TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL; CARGOS DIRETIVOS; REELEIÇÃO OU RECONDUÇÃO; ALTERNÂNCIA NO EXERCÍCIO DO PODER - DIREITO CONSTITUCIONAL – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS; ORGANIZAÇÃO DOS PODERES; TRIBUNAL

DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL: IMPOSSIBILIDADE DE REELEIÇÕES ILIMITADAS PARA OS CARGOS DE DIREÇÃO - [ADI 7.180/AP](#)

São inconstitucionais — por violarem os princípios republicano e democrático — normas estaduais (Constituição, lei e regimento interno) que permitem mais de uma reeleição consecutiva para o mesmo cargo diretivo do Tribunal de Contas local.

[ADI 7.180/AP, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 19.04.2024 \(sexta-feira\), às 23:59](#)(Publicado no Informativo nº 1133 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. IDADE MÍNIMA PARA MATRÍCULA, INSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXAME DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM CURSOS DO CEJA. 18 ANOS COMPLETOS. [TEMA 1127](#). MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

Não é possível menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos, normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos - CEJAs, visando a aquisição de diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino superior.

[REsp 1.945.851-CE](#), Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024. ([Tema 1127](#)).

[REsp 1.945.879-CE](#), Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024 ([Tema 1127](#)). (Publicado no Informativo nº 813 do STJ).

DIREITO AMBIENTAL

DIREITO AMBIENTAL – PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE; DESMATAMENTO E QUEIMADAS; BIOMAS DO PANTANAL MATO-GROSSENSE E DA FLORESTA AMAZÔNICA; POLÍTICA AMBIENTAL; PROCESSO DE RECONSTITUCIONALIZAÇÃO AMBIENTAL; PLANO DE PREVENÇÃO - COMBATE ÀS QUEIMADAS NA AMAZÔNIA E NO PANTANAL: TOMADA DE PROVIDÊNCIAS E ELABORAÇÃO DE PLANO DE PREVENÇÃO - [ADPF 743/DF](#), [ADPF 746/DF](#) e [ADPF 857/MS](#)

Não há estado de coisas inconstitucional na política de proteção ambiental da Amazônia e do Pantanal. Contudo, para o efetivo cumprimento do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do respectivo dever do Poder Público em defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF/1988, art. 225), é necessária a adoção de algumas providências.

[ADPF 743/DF, relator Ministro André Mendonça, redator do acórdão Ministro Flávio Dino, julgamento finalizado em 20.03.2024 \(quarta-feira\)](#)

[ADPF 746/DF, relator Ministro André Mendonça, redator do acórdão Ministro Flávio Dino, julgamento finalizado em 20.03.2024 \(quarta-feira\)](#)

[ADPF 857/MS, relator Ministro André Mendonça, redator do acórdão Ministro Flávio Dino, julgamento finalizado em 20.03.2024 \(quarta-feira\)](#)

(Publicado no Informativo nº 1129 do STF).

DIREITO CIVIL

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO SOBRE A VIDA DE OUTREM. HOMICÍDIO DO SEGURADO PRATICADO PELA CONTRATANTE DO SEGURO. NULIDADE DO CONTRATO QUE IMPEDE O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR QUAISQUER DOS BENEFICIÁRIOS.

O ato do indivíduo de contratar um seguro sobre a vida de outrem com a intenção de ceifar a vida do segurado impede o recebimento da indenização securitária por quaisquer dos beneficiários e gera nulidade do contrato.

[REsp 2.106.786-PR](#), Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 2/4/2024. (Publicado no Informativo nº 806 do STJ).

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; EMISSÃO DE MOEDA; NORMAS GERAIS DE FINANÇAS PÚBLICAS - BANCO CENTRAL DO BRASIL: AQUISIÇÃO DE PAPEL-MOEDA E MOEDA METÁLICA FABRICADOS FORA DO PAÍS POR FORNECEDOR ESTRANGEIRO - [ADI 6.936/DF](#)

É constitucional a autorização conferida ao Banco Central do Brasil (BCB), por lei federal, para adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional.

[ADI 6.936/DF](#), relator Ministro Dias Toffoli, redator do acórdão Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 08.04.2024 (segunda-feira), às 23:59 (Publicado no Informativo nº 1131 do STF).

DIREITO CONSTITUCIONAL – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL; RECURSOS; COMPETÊNCIA INTERNA DO STF PARA PROCESSAR E JULGAR. ADIS ESTADUAIS: DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA DOS ÓRGÃOS DO STF PARA PROCESSAR E JULGAR RECURSOS CONTRA DECISÕES MONOCRÁTICAS EM ARE E RE - [RE 913.517 QO/SP](#)

Compete ao Plenário do STF processar e julgar agravos internos e embargos de declaração em recursos extraordinários (RE) e em recursos extraordinários com agravos (ARE) interpostos em face de acórdãos proferidos no bojo de ações diretas estaduais, dado o caráter objetivo dessas demandas.

[RE 913.517 QO/SP](#), relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 22.03.2024 (sexta-feira), às 23:59 (Publicado no Informativo nº 1132 do STF).

DIREITO CONSUMIDOR

DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO DA SAÚDE - PLANO DE SAÚDE. INDISPONIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE PRESTADOR DA REDE ASSISTENCIAL NO MUNICÍPIO DE DEMANDA. NECESSIDADE DE TRANSPORTE DO BENEFICIÁRIO PARA OUTRO MUNICÍPIO NÃO LIMÍTROFE DA MESMA REGIÃO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DO TRANSPORTE PELA OPERADORA.

A operadora de plano de saúde tem a obrigação de custear o transporte sempre que, por indisponibilidade ou inexistência de prestador no município de demanda, pertencente à área geográfica de abrangência do produto, o beneficiário for obrigado a se deslocar para município não limítrofe àquele para a realização do serviço ou procedimento de saúde contratado.

[REsp 2.112.090-SP](#), Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 19/3/2024, DJe 22/3/2024. (Publicado no Informativo nº 805 do STJ).

DIREITO FINANCEIRO

DIREITO FINANCEIRO – RENÚNCIA DE RECEITA; ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO - DIREITO CONSTITUCIONAL – PROCESSO LEGISLATIVO; NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA; DIREITO FINANCEIRO - IPTU: ISENÇÃO EM FAVOR DOS MUNICÍPIOS CONTRIBUINTES CONSIDERADOS CARENTES - [RE 1.343.429/SP](#).

A ausência de prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário na proposta legislativa que implique renúncia de receita tributária acarreta inconstitucionalidade formal, nos termos do art. 113 do ADCT, que é aplicável a todos os entes federativos.

[RE 1.343.429/SP, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 08.04.2024 \(segunda-feira\), às 23:59](#) (Publicado no Informativo nº 1131 do STF).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. SUCUMBÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA DESPESA. DEVER DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei n. 8.213/1991, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para tanto.

[REsp 2.126.628-SP](#), Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, DJe 26/4/2024. (Publicado no Informativo nº 809 do STJ).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE NÃO COBRANÇA. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA DISCUSSÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

A pretensão de fazer cessar a cobrança de tributo, mesmo que já anteriormente declarado inconstitucional, contém discussão de natureza tributária, ensejando a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a ação.

[AgInt no REsp 1.641.326-RJ](#), Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 11/3/2024, DJe 15/3/2024. (Publicado no Informativo nº 810 do STJ).